



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.115.785 - PR (2017/0144496-2)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : M J B D
ADVOGADOS : ROMERO SANTOS LIMA JUNIOR - PR029950
MARCIA ZANIN - PR024478
IGOR ARAUJO SOARES - DF019311
JOÃO PAULO BARBOSA DE LIMA - PR036403
AGRAVADO : M D S
ADVOGADOS : ELIANE DA COSTA MACHADO ZENAMON E OUTRO(S) - PR013889
DANIEL RODRIGUES MICHAND - PR050820

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PEDIDO DE FIXAÇÃO DE ALUGUEL PELO USO EXCLUSIVO DO BEM. CÔNJUGES. LEGITIMIDADE PASSIVA DO ORA AGRAVANTE RECONHECIDA PELO TRIBUNAL LOCAL. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. DIREITO AO RECEBIMENTO DE ALUGUÉIS NÃO RECONHECIDO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. APLICAÇÃO, MAIS UMA VEZ, DA SÚMULA 7/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. O Tribunal de origem reconheceu a legitimidade passiva do ora agravante para responder ao pleito reconvenicional. Nesse contexto, verifico que o acolhimento da pretensão recursal exigiria a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo acórdão recorrido, com o revolvimento das provas carreadas aos autos, atraindo o óbice da Súmula 7 do STJ, que impede o conhecimento do recurso por ambas as alíneas do dispositivo constitucional.

2. Por fim, descabe ao Superior Tribunal de Justiça apreciar as razões que levaram a corte *a quo* a entender que o recorrente não faz jus ao arbitramento de aluguel, uma vez que tal análise exigiria inadequada revisão das provas constantes dos autos. Incidência, mais uma vez, do óbice da Súmula 7/STJ, que impede o conhecimento do recurso por ambas as alíneas do dispositivo constitucional.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira (Presidente), Marco Buzzi e Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª Região) votaram



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 17 de abril de 2018(Data do Julgamento)

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.115.785 - PR (2017/0144496-2)

AGRAVANTE : M J B D
ADVOGADOS : ROMERO SANTOS LIMA JUNIOR - PR029950
MARCIA ZANIN - PR024478
JOÃO PAULO BARBOSA DE LIMA - PR036403
AGRAVADO : M D S
ADVOGADOS : ELIANE DA COSTA MACHADO ZENAMON E OUTRO(S) - PR013889
DANIEL RODRIGUES MICHAND - PR050820

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

1. Cuida-se de agravo interno interposto por M J B D contra decisão deste relator (fls. 893/896), que negou provimento ao agravo em recurso especial ante os seguintes fundamentos: impossibilidade de análise de alegada afronta a dispositivo constitucional em sede de recurso especial; a aplicação das Súmulas n. 284/STF e 7/STJ.

Nas razões recursais (fls. 900/903), a parte ora agravante sustenta, em síntese, que "o recurso especial se limita à vulneração aos arts. 267, VI do CPC/73, 884 e 1.319 do CCB/02". Assim, os fundamentos da decisão sobre a impossibilidade de análise de afronta de dispositivo constitucional e a vulneração ao art. 333, I e II do CPC/73 devem ser afastados por esta Corte, pois completamente divorciados do pleito recursal.

Por outro lado, defende a não incidência da Súmula n. 7 do STJ em relação ao pedido de reconhecimento do direito do ora agravante ao recebimento de alugueres diante do uso exclusivo do imóvel e também a não aplicação da referida Súmula em relação à alegada ilegitimidade passiva do ora agravante para responder ao pedido reconvencional.

Requer o provimento do agravo.

Impugnação juntada às fls. 906/916.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.115.785 - PR (2017/0144496-2)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : M J B D
ADVOGADOS : ROMERO SANTOS LIMA JUNIOR - PR029950
MARCIA ZANIN - PR024478
JOÃO PAULO BARBOSA DE LIMA - PR036403
AGRAVADO : M D S
ADVOGADOS : ELIANE DA COSTA MACHADO ZENAMON E OUTRO(S) - PR013889
DANIEL RODRIGUES MICHAND - PR050820

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PEDIDO DE FIXAÇÃO DE ALUGUEL PELO USO EXCLUSIVO DO BEM. CÔNJUGES. LEGITIMIDADE PASSIVA DO ORA AGRAVANTE RECONHECIDA PELO TRIBUNAL LOCAL. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. DIREITO AO RECEBIMENTO DE ALUGUÉIS NÃO RECONHECIDO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. APLICAÇÃO, MAIS UMA VEZ, DA SÚMULA 7/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. O Tribunal de origem reconheceu a legitimidade passiva do ora agravante para responder ao pleito reconvencional. Nesse contexto, verifico que o acolhimento da pretensão recursal exigiria a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo acórdão recorrido, com o revolvimento das provas carreadas aos autos, atraindo o óbice da Súmula 7 do STJ, que impede o conhecimento do recurso por ambas as alíneas do dispositivo constitucional.

2. Por fim, descabe ao Superior Tribunal de Justiça apreciar as razões que levaram a corte *a quo* a entender que o recorrente não faz jus ao arbitramento de aluguel, uma vez que tal análise exigiria inadequada revisão das provas constantes dos autos. Incidência, mais uma vez, do óbice da Súmula 7/STJ, que impede o conhecimento do recurso por ambas as alíneas do dispositivo constitucional.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

2. A insurgência não merece ser acolhida.

2.1. No que tange à alegada ilegitimidade passiva para responder ao pleito reconvencional, observa-se a pretensão do reexame do conjunto fático-probatório dos autos.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Sobre a matéria em debate, o Tribunal de origem reconheceu a legitimidade passiva do agravante para responder ao pleito reconvenicional:

No caso dos autos, entendo que o Apelante possui sim legitimidade para figurar no polo passivo da presente demanda reconvenicional, eis que foi o cônjuge quem ficou usufruindo do referido bem imóvel após a separação de fato das partes, o que é por ele admitido, inclusive, em sua petição inicial, que ora merece destaque:

[...] Portanto, resta clara a legitimidade do apelante porque foi o cônjuge quem, confessadamente, ficou na posse do referido imóvel, ainda que para o desenvolvimento de sua atividade profissional e da empresa Clínica Médica, da qual é sócio (fls. 509-511).

Nesse contexto, para alterar esse entendimento, a fim de afastar o reconhecimento da legitimidade do agravante para figurar no polo passivo da reconvenção, seria necessário o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, procedimento vedado em recurso especial, em razão da incidência da Súmula n. 7 do STJ, que impede o conhecimento do recurso por ambas as alíneas do dispositivo constitucional.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. FORNECIMENTO DE GÁS NATURAL. RESTITUIÇÃO DE VALORES ADIANTADOS EM CONTRATO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC/1973. INEXISTÊNCIA. RECONVENÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. APLICAÇÃO. SÚMULAS 282 E 283 DO STF. INCIDÊNCIA.

[...].

3. A Corte estadual reconheceu a ilegitimidade passiva do Município/agravado na demanda reconvenicional mediante a análise da documentação trazida aos autos, notadamente os termos contratuais ali mencionados, de modo que o acolhimento das razões do especial, no ponto, esbarra nos óbices insertos nas Súmulas 7 e 5 do STJ, respectivamente.

[...].

6. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AgInt no AREsp 230.474/SP, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 28/03/2017, DJe 03/05/2017)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. MORA NA ENTREGA DE APARTAMENTO PELA CONSTRUTORA. CERCEAMENTO DE DEFESA. ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. INTERESSE PROCESSUAL. RECONVENÇÃO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. SÚMULA STJ/7. IMPROVIMENTO.

[...].

2.- A convicção a que chegou o Tribunal a quo quanto ao cerceamento de defesa; à ilegitimidade ativa ad causam (Murilo de Almeida); à inexistência de interesse processual; à culpa pelo atraso na entrega do imóvel e ao cabimento da reconvenção em relação ao valor da multa e dos alugueros decorreu da análise do conjunto probatório. O acolhimento da pretensão recursal demandaria o reexame do mencionado suporte. Incide nesse ponto a Súmula STJ/7.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3.- Agravo Regimental improvido.

(AgRg no AREsp 364.061/SC, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/09/2013, DJe 01/10/2013)

2.2. Por fim, o Tribunal não reconheceu o direito do ora agravante ao recebimento de aluguéis, consoante os fundamentos abaixo transcritos:

[...].

Ou seja, o acordo de partilha de bens realizado pelas partes e já homologado determinou que à cônjuge virago caberia o apartamento residencial (justamente o imóvel pelo qual o Apelante pugna pelo recebimento de aluguel) e ao cônjuge varão caberia o imóvel sede da clínica médica (justamente o imóvel pelo qual a Recorrente Adesiva pugna pelo arbitramento de aluguel).

Sopese-se, ademais, que no apartamento residencial a cônjuge virago passou a residir com as filhas do casal, e que o imóvel da clínica era utilizado justamente para o desenvolvimento da atividade profissional do cônjuge varão.

Em pretensões da presente natureza deve ser sempre analisada a questão da vantagem exclusiva, a fim de obstar o enriquecimento ilícito daquele que permaneceu fazendo uso exclusivo do bem comum do casal. Clarividente, pois, que no caso dos autos não houve o benefício de nenhuma das partes em detrimento da outra, não ficou caracterizada nenhuma hipótese de enriquecimento sem causa, pelo que o pedido de arbitramento de aluguel está a desmerecer provimento.

A jurisprudência atenta ao fato de que o pedido de arbitramento de aluguel pelo uso exclusivo do bem deve ser analisado pelo magistrado à luz das circunstâncias do caso concreto.

Nesse contexto, descabe ao Superior Tribunal de Justiça apreciar as razões que levaram a corte *a quo* a entender que o recorrente não faz jus ao arbitramento de aluguel, uma vez que tal análise exigiria inadequada revisão das provas constantes dos autos. Incidência, mais uma vez, do óbice da Súmula 7/STJ, que impede o conhecimento do recurso por ambas as alíneas do dispositivo constitucional.

A propósito:

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONDOMÍNIO. USO EXCLUSIVO DO BEM. ARBITRAMENTO DE ALUGUEL. REEXAME DE PROVA.

1. Inviável a análise do recurso especial quando dependente de reexame de matéria fática da lide (Súmula 7 do STJ).

2. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 336.582/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 14/03/2017, DJe 20/03/2017)

Assim, não prosperam as alegações postas no agravo interno, incapazes de alterar as razões da decisão impugnada.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.
É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2017/0144496-2 PROCESSO ELETRÔNICO AgInt no
AREsp 1.115.785 /
PR

Números Origem: 00119003920128160001 132012 13423920 1342392001 1342392002 1389 1588763
330003 33002003 3902004 4252007

PAUTA: 17/04/2018

JULGADO: 17/04/2018
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. PAULO EDUARDO BUENO

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : M J B D
ADVOGADOS : ROMERO SANTOS LIMA JUNIOR - PR029950
MARCIA ZANIN - PR024478
IGOR ARAUJO SOARES - DF019311
JOÃO PAULO BARBOSA DE LIMA - PR036403
AGRAVADO : M D S
ADVOGADOS : ELIANE DA COSTA MACHADO ZENAMON E OUTRO(S) - PR013889
DANIEL RODRIGUES MICHAND - PR050820

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Família - Bem de Família

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : M J B D
ADVOGADOS : ROMERO SANTOS LIMA JUNIOR - PR029950
MARCIA ZANIN - PR024478
IGOR ARAUJO SOARES - DF019311
JOÃO PAULO BARBOSA DE LIMA - PR036403
AGRAVADO : M D S
ADVOGADOS : ELIANE DA COSTA MACHADO ZENAMON E OUTRO(S) - PR013889
DANIEL RODRIGUES MICHAND - PR050820

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira (Presidente), Marco Buzzi e Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.